

A. I. N° - 093.8502/98-0  
AUTUADO - JOSÉ ROSA DE OLIVEIRA DE SALVADOR  
AUTUANTE - EDUARDO ARAÚJO CAMPOS  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 10.09.2008

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N.º 0251-04/08**

**EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PAGAMENTO DO DÉBITO COM DESISTÊNCIA DA DEFESA.** O pagamento do crédito tributário, com desistência da defesa apresentada, implica extinção do processo administrativo, nos termos do art. 122, I e IV, do RPAF/99. Defesa do Auto de Infração **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 03/03/2008, diz respeito ao transporte de mercadoria (carne bovina) desacompanhada da documentação fiscal, sendo exigido imposto no valor de R\$ 1.972,68, com multa de 100%.

Inconformado, o autuado apresentou sua defesa (fls. 17 a 19), argumentando que o transportador de suas mercadorias transitava com destino a Camaçari, quando abordado pelo preposto fiscal, foi exigida a apresentação da nota fiscal relativa ao transporte de 15 dianteiros e 15 traseiros de carne bovina, tendo apresentado a nota fiscal nº 0105, emitido em 03.03.08, não aceita pelo fiscal em virtude de não estar o documento preenchido com o nº da inscrição estadual. Foi o auto então lavrado sob a justificativa de estarem as mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais.

Diz que teve sua mercadoria conduzida a IFMT METRO, onde foi lavrado o auto de infração e que efetuou o pagamento do ICMS e da multa, em função de ser perecível a mercadoria a fim de evitar um prejuízo maior, para em seguida, impetrar defesa a fim de recuperar os créditos indevidamente cobrados pelo autuante.

Invoca o art. 347, § 8º, RICMS BA para argumentar que ao adquirir carne bovina in natura dentro do Estado, o contribuinte fica dispensado do lançamento e pagamento do imposto relativo às operações internas, próprias e subseqüentes. Diz que houve cerceamento de defesa, uma vez que a Administração Pública e seus agentes estão subordinados aos princípios do Direito Administrativo e, em especial, aos princípios instituídos no art. 37 da Constituição Federal (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência). Assevera que, no caso em concreto, o preposto, valeu-se de sua autoridade e, sabendo que o produto era altamente perecível, não deu outra escolha ao requerente diversa do pagamento do imposto.

Complementa que a nota fiscal 0105, de 03.03.08, tem descrição correta das mercadorias e no valor de R\$ 6.400,00, devidamente visada por veterinário da Secretaria de Agricultura, Dr. Josemar Botelho, em cumprimento das exigências sanitárias e tributárias. Demonstrada a insubsistência do auto, pede sua improcedência.

O fiscal do feito presta informação fiscal (fls. 29/30), descrevendo sua versão dos fatos para afirmar ter encontrado no trânsito um caminhão baú com carne bovina desacompanhada de documentação fiscal. Identificado o Mercadinho de Carne Verde Jr. (50.215.232) como proprietário da mercadoria, o seu sócio Sr. José Rosa de Oliveira prontificou-se a quitar o imposto e multa devidos e assim dispensando-se a lavratura do Termo de Apreensão.

Diz ainda que de forma inexplicável o sócio da empresa autuada interpõe recurso alegando que a mercadoria estava acompanhada da documentação fiscal e apresentada no momento da abordagem do fisco; que pagou o auto em função de ser perecível a mercadoria. Assevera que a Constituição assegura ao sujeito passivo o direito a ampla defesa, porém injustificável a

apresentação de defesa para mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. Diz que a nota não foi apresentada no ato da abordagem fiscal e que somente agora na defesa ela foi apresentada. Transcreve o artigo 911, § 5º, RICMS BA.

Expõe que a nota fiscal 0105 foi emitida por Ulisses José Menezes Santos (75.050.934), não sendo a mesma encontrada, após uma diligência. No local, encontra-se o Mercadinho J.N Santos Ltda.(62.307.618), que não ofereceu informações sobre a empresa procurada. O sócio não foi encontrado; o medico veterinário não quis emitir explicações; a criacisal, empresa que abateu os animais disse ser apenas responsável pelas disposições da legislação de vigilância sanitária e desconhecia Ulisses José Menezes Santos. Pede a procedência do auto de infração e sua homologação, tendo em vista o auto já estar pago.

O processo foi dado por instruído e posto em pauta de julgamento (fl. 32v).

Na sessão de julgamento, esta JJF decidiu converter o PAF em diligência à Inspetoria de origem para que sejam adotadas as seguintes providências:

1 – Pelo Auditor Fiscal, regularizar os demonstrativos de fls. 03 e 04, em consonância com o artigo 938, V, “b”, 1 e 2, RICMS BA, acerca dos procedimentos legais a serem adotados na fiscalização de trânsito de mercadorias tendentes a apuração da base de cálculo utilizada na lavratura do presente auto de infração; elaborar e anexar aos autos novo demonstrativo de débito ou memória de cálculo, após as providências adotadas no item anterior;

2 - Após as providências acima a INFRAZ deve intimar o sujeito passivo para a assinatura do auto de infração, fornecer cópias da documentação recém produzida com o visto de seu recebimento, reabrindo o prazo de defesa, nos termos da legislação em vigor. Conclusos, após tais encaminhamentos, devem os autos retornar para a Secretaria deste CONSEF, para fins de julgamento.

O autuante apresenta, à fl. 39, resultado da diligência para informar que o preço unitário das mercadorias está em conformidade com a pauta fiscal da data da autuação, conforme IN 62, de 18.10.04, disponível no SITE da própria SEFAZ; diz que não tendo sido localizada o autuado, seu sócio, José Rosa de Oliveira, foi identificado por telefone, compareceu a IFMT, tomou ciência do auto, em 08.07.08.

Apensou cópia da referida Pauta Fiscal (fl. 36) e memória de cálculo da base de cálculo (fl. 37).

O autuado manifestou-se à fl. 41, pedindo desconsideração da defesa (fls. 17/19), tendo em vista a quitação total do débito e o consequente arquivamento do processo.

## VOTO

A autuação diz respeito a procedimento fiscal feito no trânsito de mercadorias em função de ter sido encontrada carne bovina, discriminada por 15 dianteiros e 15 traseiros, desacompanhada do documento fiscal próprio, identificada depois como sendo da propriedade de José Rosa de Oliveira de Salvador – ME, inscrito no CICMS sob nº 50.215.232, com a situação cadastral de ativo, na data da lavratura do auto de infração (fl. 05).

O contribuinte alega que a mercadoria, objeto da autuação se fazia acompanhar da nota fiscal nº 105, emitida por Ulisses José Menezes Santos - ME, igualmente inscrito no CICMS sob nº 75.050.934. Recolheu o valor equivalente ao presente auto, evitando um maior prejuízo, tendo em vista ser perecível a mercadoria, para em seguida alegar cerceamento de defesa com base nos princípios que rege a administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) e nulidade do ato administrativo.

Em atendimento a tais alegações do sujeito passivo foi deferida diligência para saneamento e depuração dos valores devidos, além do oferecimento de oportunidade ao sujeito passivo para que este apresente oposição, como o fez, à pretensão do fisco, fazendo-se serem conhecidas e

apreciadas todas as suas alegações de caráter processual e material. Não havendo, portanto, qualquer cerceamento de defesa.

O contribuinte efetuou o pagamento integral dos valores lançados, conforme comprovante de fl. 20, documento do SIGAT, fl. 32, além da desistência formal da defesa (fl. 41).

O pagamento do crédito tributário em discussão, com desistência da defesa apresentada, implica extinção do processo administrativo, nos termos do art. 122, I e IV, do RPAF/99.

Voto, assim, pela EXTINÇÃO DO PROCESSO, por pagamento do Auto de Infração, ficando, consequentemente, prejudicada a defesa apresentada.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o processo administrativo fiscal relativo ao Auto de Infração nº **0093.8502/98-0**, lavrado contra **JOSÉ ROSA OLIVEIRA DE SALVADOR**, devendo o PAF ser encaminhado à INFRAZ de origem para adoção das providências pertinentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de agosto de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS DE CARVALHO – JULGADORA